

DESPACHO Nº 148/2022
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de **Processo Administrativo** cadastrado junto ao **COREN-PR** sob o nº **148/2022**, que tem como objeto *aquisição de purificador de água IBBL FR600 “Exclusive” para a Subseção de Ponta Grossa do COREN-PR.*

O Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 esclarece que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser plenamente justificados, bem como da necessidade da ratificação pela autoridade competente do órgão, além da imprescindibilidade de publicidade para maior transparência dos atos.

Quanto à publicação dos atos, a Orientação Normativa nº 34¹ de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União é uníssona ao explicar sobre a prescindibilidade de publicação na imprensa oficial dos atos que autorizam a contratação direta, com fundamento nos Princípios da Economicidade e Eficiência.

O referido Processo Administrativo foi entregue ao setor de Licitações, Contratos e Convênios dia **30 de setembro de 2022 às 09h10min** – conforme recebimento à mão (fl. 17-v) e mediante consignado no parágrafo único² do Art. 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o procedimento de licitação é

¹ AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

² Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

um ato administrativo formal, nesta senda, o Art. 38, *caput*³ da referida legislação orienta que o processo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado.

SETOR REQUISITANTE: Setor de Patrimônio e Almoxarifado

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA Fls. 02-03

INTEGRANTE REQUISITANTE: Jean Batista Moraes

PORTARIA: 676/2022 DE 26/09/2022 (fl. 05)

PROJETO BÁSICO Fls. 06-14

PESQUISA DE PREÇO Fls. 15-17

É importante pontuar que a Súmula nº 177⁴ do Tribunal de Contas da União afirma a necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, ao passo que a Súmula nº 270⁵ do dito Tribunal permite a indicação de marca, desde que atenda exigências de padronização e haja justificção para tanto, o que ocorre nos subitens **2.2 e 2.3** do Projeto Básico, conforme citação abaixo do referido documento:

2.1 Em razão do Coren/PR já possuir em outros endereços, filtros de água do modelo proposto neste Projeto Básico, e pensando em manter padrão de serviço e qualidade que muito bem atende as necessidades do Regional, pretende-se aqui fazer a compra de modelo compatível que possa inclusive usar o mesmo modelo de filtro descartável que já é usado nos outros endereços, facilitando assim a manutenção dos mesmos.

2.2 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Art. 7º – § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

³ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁴ A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

⁵ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Por fim, a legislação orienta que o processo será instruindo em seu parágrafo único, I ao IV do Art. 26⁶: caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão de escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos aos quais os bens serão alocados, quando for o caso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme dito alhures é imprescindível justificação com base na legislação aplicável à presente contratação, ademais, é prudente considerar que:

- I.** O objeto é comum, de acordo com o subitem 1.2 do Projeto Básico (fl. 06);
- II.** Conforme *e-mail* da **Gestão de Contratos** (fl. 18) há possibilidade da contratação, pois não há empecilhos para formalização; e
- III.** O valor total da contratação, que inviabiliza, ou seja, demonstra não ser mais vantajoso sua ocorrência por meio de processo licitatório;

Portanto, com base nos apontamentos acima, opta-se o enquadramento no **Art. 24, II da Lei nº 8.666/1993**. Observado que o valor máximo a que o dispositivo legal se refere foi alterado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, e, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea “a”⁷ da Lei Geral de

⁶ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão de escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

⁷ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Licitações, passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais), conclui-se que comporta a presente contratação.

2.1. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

No tocante à seleção do fornecedor, salienta-se que os requisitos deverão considerar os seguintes aspectos:

a) O fornecedor que apresentar a proposta comercial de menor preço e que, concomitantemente, atender aos requisitos de habilitação de regularidade fiscal aplicáveis, sendo o preço ofertado compatível com o mercado em razão da justificativa no tópico a respeito;

b) A proposta comercial apresentada deve estar de acordo com o exigido no Projeto Básico:

✓ Documentação relativa à habilitação jurídica, nos termos do Art. 28 e incisos⁸ da Lei nº 8.666/1993:

I. Contrato Social/Certificado da Condição de Microempendedor Individual/ Registro Comercial ou equivalente e Identificação Civil do Representante Legal;

II. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

✓ Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do Art. 29 e incisos⁹:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

⁸ Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

⁹ Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- IV. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Outrossim, se faz necessário verificar a situação dos licitantes perante diversos cadastros, que, em suma trata-se de dados relativos à habilitação de potenciais licitantes e seus históricos contratuais, bem como o registro de sanções que dizem respeito ao impedimento de participação de empresas em licitações:

- VI. SICAF;
- VII. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, CEIS;
- VIII. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, CNIA;
- IX. Lista de Inidôneos e Inabilitados do Tribunal de Contas da União, TCU.

2.2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A pesquisa de preço será instrumento para realização de julgamento objetivo e é importante que seja feito de maneira ampla e idônea, ademais, o Tribunal de Contas da União recentemente chancelou que as pesquisas de preços devem ser respaldadas em uma *cesta de preços*, isto é, com fulcro no melhor preço aferido, com preferência para preços públicos (**Acórdão nº 1875/2021¹⁰ – Plenário – TCU**).

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

¹⁰ 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

Foi realizada pesquisa de mercado junto de aquisições/contratações similares de outros entes públicos nos moldes do Art. 5º, II¹¹ da Instrução Normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020, responsabilidade da análise foi do Setor Requisitante (**Acórdão nº 3516/2017¹² – Primeira Câmara – TCU**). O valor máximo aceitável ficou em:

R\$ 924,46 (novecentos vinte quatro reais e quarente seis centavos)

Os dados da pesquisa apontam que as aquisições se deram no período de 18/08/2022, 15/08/2022 e 15/09/2022, ou seja, dentro do prazo estipulado pela IN nº 73/2020, vez que deverão ter sido firmadas até 01 (um) ano.

Apesar de não ser obrigatória nessa situação, sugere-se que seja apresentada pelo Setor Requisitante planilha de preços, ademais, o TCU tem indicado sua apresentação **sempre que possível (Acórdão nº 1750/2014¹³ – Plenário – TCU)**.

3. DO TERMO DE CONTRATO

O termo de contrato é obrigatório, conforme orienta o Art. 62¹⁴ da Lei nº 8.666/1993, no entanto, a legislação faculta sua utilização para as compras com entrega imediata e integral que não resulte obrigações futuras, inclusive

¹¹ Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

¹² 2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto. 3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.

¹³ 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

¹⁴ Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

assistência técnica, vide § 4^o¹⁵ do Art. 62. Por isso, nesta contratação **NÃO** será utilizado o referido documento, sendo substituído por uma Ordem de Fornecimento/Serviço (**Acórdão nº 1234/2018¹⁶ – Plenário – TCU**).

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, diante de toda exposição supra, o procedimento adotado segue a legislação aplicável à matéria e a empresa indicada apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, a fim de cumprir integralmente os trâmites processuais internos, encaminha-se, sucessivamente, o processo administrativo para:

¹⁵ § 4^o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

¹⁶ 31. Esta Unidade Técnica considera que os normativos devem ser interpretados de acordo com a finalidade que pretendem atingir; que o art. 62, § 4^o, tem por objetivo facilitar a operacionalização contratual pós fase licitatória; que a substituição do termo de contrato por alternativos congêneres caracteriza-se pela simplicidade nos formatos e procedimentos envolvidos; e que essas características não se coadunam com a aplicação literal do disposto no art. 40, § 4^o, para aquisições de que não resultem obrigações futuras.

32. Na mesma linha, o TCU já considerou que o objetivo da exceção contida no § 4^o do art. 62 é 'desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição' (voto do Acórdão 367/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha)

33. Para as aquisições de bens sem obrigações futuras remanescentes, não se verificam potenciais riscos envolvidos na substituição do termo de contrato pela nota de empenho. Isso ocorre, entre outras razões, porque a substituição é permitida, desde que atendido, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993, ou seja, que constem da nota de empenho as cláusulas necessárias para a adequada execução da avença.

34. Também não se verifica risco potencial de dano à Administração na execução do contrato, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o objeto se exaure com a sua entrega e/ou instalação. Além disso, regras acessórias que garantam a adequada durabilidade dos bens adquiridos ou sua substituição, como a garantia contratual, decorrem da própria Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), independentemente da formalização de termo de contrato.

35. Não se pode esquecer que o edital do certame faz lei entre as partes e, conforme o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, nele devem estar definidos o prazo e as condições para execução do contrato e entrega do objeto da licitação, bem como as sanções para o caso de inadimplemento, também de forma desconectada do instrumento utilizado para formalização da relação contratual.

36. Feitas essas considerações e tendo por intuito harmonizar a leitura do art. 40, § 4^o, da LLC, com os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da eficiência, o marco para a contagem dos trinta dias para a entrega do bem, de forma a considerá-la imediata, deveria ser a data da solicitação da Administração ou da própria emissão do empenho ou instrumento equivalente.

37. Essa interpretação conferida à norma, além de atender aos princípios norteadores da atividade administrativa, não traz implicações negativas ao contratado, tampouco riscos adicionais à execução do contrato, uma vez que a proposta continua tão válida na ocasião da solicitação do bem pela Administração quanto na data de apresentação da proposta, ressalvados os casos de revisão (decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis).

- a) elaborar, o **Setor Requisitante**, planilha de preços com base na pesquisa realizada (fls. 15-17);
- b) emissão de dotação orçamentária, à **Coordenação de Contabilidade**;
- c) emissão de declaração de disponibilidade financeira, à **Coordenação Financeira**;
- d) emissão de parecer pela **Procuradoria-Geral Jurídica**, nos termos do Art. 38, parágrafo único¹⁷ da Lei Geral de Licitações e Contrato; e
- e) emissão de parecer pela **Controladoria Geral Interna**; e
- f) encaminha-se à **Presidência** para apreciação e eventual ratificação.

Curitiba, Paraná, 03 de outubro de 2022.

Caroline Cerveira Valois Falcão
Coordenadora de Licitações, Contratos e Convênios

¹⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.